

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PORTO VELHO RONDÔNIA**  
**Gabinete do Vereador Alan Queiroz**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**Propositura:** Projeto de lei complementar nº 960/2017

**Autoria:** Vereador Maurício Carvalho

**Relator:** Vereador Alan Queiroz

Parecer do Relator

**I – Relatório**

O projeto de lei complementar nº 960/2017 autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as autorizações Municipais de transporte individual de passageiros e dá outras providências.

É o relatório, passo a análise.

**II - Análise**

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, e de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

Primeiramente, é cediço esclarecer que o fim supramencionado no presente projeto é de excelente iniciativa, posto que visa a eficiência dos serviços.



Diretoria Legislativa

Fis. 011

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PORTO VELHO RONDÔNIA**  
**Gabinete do Vereador Alan Queiroz**

No tocante a Constitucionalidade do Projeto, cumpre ressaltar que a matéria se encontra no rol daquelas que o município detém competência legislativa conforme art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 65 – As iniciativas das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da câmara municipal**, ao prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na constituição Federal e Estadual e nessa Lei orgânica.

É cediço que o presente projeto vai ao encontro da Constituição Federal e da Lei Orgânica.

Quanto à constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre o dispositivo do projeto e a Constituição Federal.

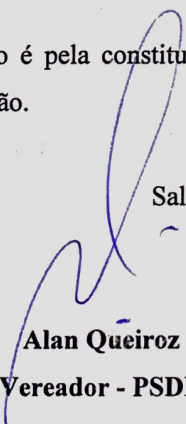
Outrossim, a proposta não está criando atribuições para o executivo municipal, apenas está autorizando a poder executivo a regulamentar as autorizações municipais sobre o transporte público.

### III – Voto

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação.

S.M.J

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2018..

  
**Alan Queiroz**  
**Vereador - PSDB**